

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, DD RELATOR DA  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 6.576 PERANTE O C.  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**

O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. **É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal.** (ADI 3.460- ED, rel. min. Teori Zavascki, julgamento

**FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO**, entidade sindical de segundo grau no sistema confederativo, de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/NF sob o nº 03.636.875/0001-72, com sede no SCS, Quadra 06, Edifício City Corporation, 40 Andar, Brasília/DF, por seus advogados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer seu ingresso na qualidade de

***AMICUS CURIAE***

com fulcro nos artigos 7º, § 2º, da Lei n.º 9.868/1999; 138 do Código de Processo Civil e 323, § 3º, do Regimento Interno desta egrégia Corte, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir declinados.

## I - CABIMENTO DO AMICUS CURIAE

O Estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade processualizou a figura do *amicus curiae*, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

Considerou-se de todo proveitoso para a democratização do debate constitucional, para a construção do sentimento constitucional no País, e para o próprio ofício do STF, ouvir o que entidades, dotadas de representatividade adequada, têm a dizer.

A Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, ao disciplinar sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, possibilitou ao relator admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, desde que demonstradas a relevância da matéria e a representatividade.

É esta a inteligência do artigo 7º, § 2º da Lei n.º 9868/99, quando dispõe que “*o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades*”.

A pluralidade do debate também foi contemplada pelo CPC, a partir da positivação do instituto do *amicus curiae*, no Capítulo que trata da intervenção de terceiros, conforme dicção do artigo 138:

*“O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda*

*manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.”*

Tal previsão legal reforça a ideia de que qualquer interessado pode participar do debate jurídico e auxiliar no desfecho apropriado da controvérsia, mormente pelo fato de que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário repercutem por todos os espaços da sociedade.

Ademais, a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal tem condicionado o deferimento da intervenção do *amicus curiae* ao atendimento dos requisitos da representatividade adequada, relevância da matéria e pertinência temática.

Dessume-se, pois, em face da relevância da matéria submetida ao controle de constitucionalidade e da indiscutível representatividade da postulante, não haver qualquer impedimento para a sua intervenção como *amicus curiae*, de modo a trazer, com maior riqueza possível, elementos essenciais para uma análise mais lúcida da demanda.

## **II – A REPRESENTATIVIDADE DA REQUERENTE**

A requerente é entidade sindical de segundo grau, sem fins lucrativos, com caráter federativo, base territorial e foro de âmbito nacional, constituída por prazo indeterminado, para fins de defesa, organização, coordenação, **proteção dos direitos e interesses coletivos e individuais e representação profissional dos servidores públicos fiscais tributários da Administração Tributária Estadual e Distrital** e de seus sindicatos filiados.

No bojo de sua estrutura estatutária, a representatividade encontra-se elencada no artigo 1º, artigo 2º e artigo 3º, inciso VIII, em conformidade com o exigido pela Lei 9.868/99, nos seguintes termos:

*Art. 1º - A Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital - FENAFISCO, entidade sindical fundada aos seis de setembro de 1979, na cidade do Recife, estado de Pernambuco, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, com base territorial nacional, **é representativa dos servidores públicos fiscais tributários da Administração Tributária Estadual e Distrital de todas as unidades da República Federativa do Brasil, que detêm a competência privativa prevista no Código Tributário Nacional, caput do artigo 142 e em seu parágrafo único, e reger-se-á por este Estatuto**, por suas normas complementares e pela legislação pertinente, observadas as seguintes disposições.*

*Art. 2º - A FENAFISCO é uma organização sindical de caráter classista, autônoma e democrática, cujas bases são o compromisso com o princípio da legalidade, com a dignidade do **servidor público fiscal tributário estadual e distrital e com o aprimoramento da Administração Tributária**, voltados para o processo de transformação e desenvolvimento da sociedade brasileira, apoiada nos seguintes fundamentos:*

*Art. 3º - A FENAFISCO tem por objetivos:*

*VIII. **Representar, judicial ou extrajudicialmente, os interesses do servidor público fiscal tributário estadual e distrital, decorrentes de sua atuação funcional**, em nível estadual, distrital e nacional, podendo, para este fim, inclusive atuar como substituto processual, ouvido o Conselho Deliberativo;*

Dos dispositivos supracitados exsurge a permissão legal para o pedido de intervenção contido nesta peça, ressaltando, ainda, que a postulante se encontra devidamente registrada no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, junto ao Ministério da Economia, possuindo naquele órgão, cadastro ativo e certidão sindical, concedidos após a análise do processo n.º 46000.016450/2002 - 95.

Tudo isso, aliado ao fato de que **representa**, em questões jurídicas, **todos os 32 (trinta e dois) sindicatos representativos da categoria dos servidores públicos fiscais tributários das administrações tributárias estaduais e distrital**, que a ela são filiados, evidencia a representatividade da requerente, quer **pela natureza e objetivos que lhes são intrínsecos**, quer pelos seus interesses legítimos poderem ser diretamente afetados pela norma impugnada.

### **III – A MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA**

O Partido Democrático Trabalhista – PDT ajuizou ação direta de inconstitucionalidade com o objetivo de conferir interpretação conforme o artigo 37, § 12 da Constituição Federal, à Emenda nº 46/2018 da Constituição do Estado de São Paulo, a fim de que se conclua pela inexistência de vício de iniciativa na propositura da referida emenda, a qual defende que seja restabelecida e reputada válida.

Conforme consta da exordial, a Emenda nº 46/2018 da Constituição do Estado de São Paulo instituía como limite único remuneratório, naquele Estado e seus municípios, o valor do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Bandeirante.

A propósito, vejamos a redação da EC 46/2018:

Artigo 1º - Dê-se a seguinte nova redação ao inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo:

“XII - para efeitos do disposto no § 12 do artigo 37 da Constituição Federal, **fica fixado como limite único da remuneração**, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, **no âmbito do Estado de São Paulo e seus municípios**, abrangendo os Poderes Judiciário, Legislativos e Executivos, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas, **o valor do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça deste Estado**, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores;”

Artigo 2º - Para os fins da implantação do limite único estabelecido no inciso XII do artigo 115 da Constituição deste Estado, serão adotados os seguintes percentuais, a serem aplicados sobre o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado:

I - 71% (setenta e um por cento), nos 12 (doze) meses imediatamente posteriores ao da promulgação desta emenda constitucional;

II - 80% (oitenta por cento), nos 12 (doze) meses subseqüentes ao período referido no inciso anterior;

III - 90% (noventa por cento), nos 12 (doze) meses subsequentes ao período referido no inciso anterior;

IV - 100% (cem por cento), a partir do termo final do período previsto no inciso anterior.

Parágrafo único - O escalonamento previsto neste artigo, por força do disposto no inciso XVII do artigo 115 da Constituição Estadual, não se aplica aos servidores e demais agentes públicos que percebam, na data da promulgação desta Emenda, remuneração acima do limite fixado no inciso I do caput.

Artigo 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Todavia, no bojo da representação de inconstitucionalidade nº 2116917-44.2018.8.26.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

considerou que haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por entender que a matéria seria reservada ao chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos do artigo 24, §2º da Constituição Estadual, correspondente ao artigo 61, §1º da Constituição Federal de 1988.

A discussão sobre a reserva de iniciativa de proposta de emenda à constituição estadual que fixa subteto único para os servidores estaduais, sobretudo os integrantes da Administração Tributária, como é o caso, enseja o presente pedido de intervenção, por parte da ora peticionante, FENAFISCO, entidade de âmbito nacional, que coordena o somatório dos sindicatos representativos das Administrações Tributárias dos Estados e Distrito Federal.

Com efeito, das três esferas do Fisco, a FENAFISCO é a maior entidade pelo critério de representatividade na base, porque presente em todos os vinte e seis estados e no Distrito Federal<sup>1</sup>, e porque representa - por intermédio

---

<sup>1</sup>[SINDIFISCO/RR](#)- Sindicato dos Fiscais de Tributos do Estado de Roraima; [SINDIFISCO/AM](#)- Sindicato dos Funcionários Fiscais do Estado do Amazonas; [SINDIFISCO/AC](#)- Sindicato do Fisco Estadual do Acre; [SINDAFISCO/RO](#)- Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia; [SINDIFISCO/PA](#)- Sindicato dos Servidores do Fisco Estadual do Pará; [SINDIFISCO/AP](#)- Sindicato dos Auditores e Fiscais do Grupo TAF da Secretaria da Receita Estadual do Estado do Amapá; [SINDARE/TO](#)- Sindicato dos Auditores de Rendas do Estado do Tocantins; [SINDIFISCAL/TO](#)- Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Tocantins; [SINTAF/MA](#)- Sindicato dos Funcionários do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão; [SINDAFTEMA/MA](#)- Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Maranhão; [SINAFFEPI/PI](#)- Sindicato dos Auditores Fiscais da Fazenda do Estado do Piauí; [SINTAF/CE](#)- Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Ceará; [SINDIFERN/RN](#)- Sindicato dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual do Rio Grande do Norte; [SINDIFISCO/PB](#)- Sindicato dos Integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba; [SINDIFISCO/PE](#)- Sindicato do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco; [SINDIFISCO/AL](#)- Sindicato do Fisco de Alagoas; [SINDIFISCO/SE](#)- Sindicato do Fisco do Estado de Sergipe; [SINDSEFAZ/BA](#)- Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia; [SINDIFISCO/MT](#)- Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso; [SIPROTAE/MT](#)- Sindicato dos Profissionais de Tributação, Arrecadação e Fiscalização Estadual de Mato Grosso; [SINDIFISCO/GO](#)- Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás; [SINAFITE/DF](#)- Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira Auditoria Fiscal do Distrito Federal; [SINDIFISCAL/MS](#)- Sindicato dos Fiscais Tributários do Estado de Mato Grosso do Sul; [SINDIFISCO/MS](#)- Sindicato dos Auditores Fiscais de Receita Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul; [SINDIFISCO/MG](#)- Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais; [SINDIFISCAL/ES](#)- Sindicato do Pessoal do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado do Espírito Santo; [SINFRERJ/RJ](#)- Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Rio de Janeiro; [SINDAFEP/PR](#)- Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná; [SINDIFISCO/SC](#)- Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina; [SINDIFISCO/RS](#)- Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul; [SINAFRESP/SP](#)- Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo; [AUDITECE SINDICAL](#)- Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Ceará.

dos sindicatos - cerca de trinta e cinco mil servidores fiscais tributários (ativos e aposentados).

Neste particular, a decisão a ser proferida no bojo da presente ação direta de inconstitucionalidade impactará diretamente a carreira dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, cuja entidade sindical, – Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo – SINAFRESP –, é representada por esta peticionante, incumbida de defender os interesses dos sindicatos de servidores da Administração Tributária.

Mas não é só. A decisão de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade poderá reverberar nos demais Estados da Federação que tenham editado normas como a Emenda 46/2018 do Estado de São Paulo, por meio de iniciativa parlamentar, o que poderá impactar a estrutura remuneratória dos servidores associados aos sindicatos representativos das Administrações Tributárias de outros Estados.

Como destacado exordial (fls. 22/33), diversos Estados da Federação instituíram o subteto remuneratório único por meio de proposta de emenda à Constituição Estadual por iniciativa parlamentar.

Portanto, assim como os servidores públicos da fiscalização Tributária do Estado de São Paulo serão atingidos diretamente pela decisão a ser proferida, os demais servidores públicos das Administrações tributárias estaduais e distrital, também aqui representados, poderão sofrer impactos pela decisão desta Suprema Corte.

Assim, verifica-se a presença dos requisitos da relevância da matéria e da pertinência temática.

Além disso, a questão ora em debate é relevante sob diversos pontos de vista, transcende e pode repercutir em todos os estados e municípios,



vetorizando as regras sobre o teto remuneratório, tanto sob perspectiva qualitativa quanto quantitativa. A tutela do bem jurídico aqui pleiteado por si só justifica a inteireza do interesse público e do interesse da peticionante.

A regra de fixação de teto remuneratório não é uma simples regra de vencimento, é, antes, uma importante decisão constitucional sobre garantias e limites remuneratórios numa perspectiva de isonomia e estruturação de valores constitucionais, inclusive do princípio da moralidade, pairando acima das meras normas ordinárias estruturantes e regulamentadoras do regime jurídico dos servidores públicos.

Importante consignar que a auditoria fiscal, apesar de se tratar de uma **carreira nacional**, tem os seus auditores fiscais estaduais e municipais sujeitos ao subteto do Governador e do Prefeito, fazendo com que haja uma injustificável distinção entre direitos remuneratórios a partir do fato de estarem vinculados aos estados e municípios de diferentes entes federativos.

O cenário de desigualdade salarial entre profissionais que exercem a mesma atividade não apenas viola o princípio da isonomia, atinge a integração e o **caráter nacional da carreira fiscal** (Lei Complementar n.º 24/1975, que rege o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ), desestimula o ingresso de futuros fiscais nas unidades da federação com menores tetos remuneratórios, bem como incentiva a possível migração para outras carreiras.

Neste sentido, além da representatividade da peticionante, da relevância da matéria e da pertinência temática, verifica-se a presença da repercussão social da matéria debatida nesta ação direta de constitucionalidade, de forma que a postulante preenche todos os elementos necessários para o seu ingresso na condição de *amicus curiae*.

Diante disso, demonstra-se o interesse da postulante em que seja dada interpretação conforme o artigo 37, § 12 da Constituição Federal, à Emenda

nº 46/2018 da Constituição do Estado de São Paulo, a fim de que se conclua pela inexistência de vício de iniciativa na propositura da referida emenda, e, por fim, para o efeito de prevalecer, como o subteto único da Administração Tributária do Estado de São Paulo, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### **IV – AS RAZÕES QUE CONDUZEM AO ACOLHIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Consoante exposto, o objetivo desta ação direta de inconstitucionalidade é atribuir interpretação conforme o artigo 37, § 12 da Constituição Federal, à Emenda nº 46/2018 da Constituição do Estado de São Paulo, a fim de que se conclua pela inexistência de vício de iniciativa na propositura da referida emenda, a qual deve ser restabelecida e reputada válida.

Assim, a Requerente passa a expor os argumentos jurídicos que conduzem à procedência da ação.

Valendo-se da faculdade conferida pelo artigo 37, § 12 da Constituição Federal, o legislador paulista aprovou a Emenda nº 46/2018 da Constituição Estadual, de iniciativa parlamentar, para instituir como limite único da remuneração dos servidores o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Vejamos o que dispõe o parágrafo 12 do artigo 37 da Constituição Federal:

*§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, **fica facultado aos Estados** e ao Distrito Federal **fixar**, em seu âmbito, **mediante emenda às respectivas Constituições** e Lei Orgânica, **como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça**, limitado a noventa inteiros e vinte*

*e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.*

O dispositivo constitucional em apreço dispõe que os Estados têm a faculdade de fixar um limite remuneratório único, que deve ser vinculado ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça local.

Tal faculdade, conferida pela Carta Magna, tem como objetivo garantir aos Estados a possibilidade de desvincular a remuneração de seus servidores do subsídio do Chefe do Poder Executivo, proporcionando maior liberdade e autonomia aos servidores públicos, tendo em vista que a remuneração seria desvinculada das decisões políticas.

Neste sentido, o Poder Legislativo do Estado de São Paulo exerceu, de forma legítima e constitucional, o seu Poder Constituinte Reformador para usufruir da faculdade concedida pelo artigo 37, § 12 da Constituição Federal e instituir o chamado “subteto único”.

**Em se tratando de emenda constitucional**, e, portanto, efetivo exercício do poder reformador, **não se aplica a reserva de iniciativa** prevista no artigo 61, § 1º, II, “c” da Constituição Federal<sup>2</sup> (correspondente ao artigo 24, §2º, item 4, da Constituição Estadual<sup>3</sup>).

---

<sup>2</sup>SUBSEÇÃO III  
DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

<sup>3</sup> Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; NR)

Como bem exposto em parecer acostado aos autos, emitido pelo jurista Elival da Silva Ramos, o Poder Constituinte estadual derivado é mitigado apenas por limites formais, circunstanciais e materiais.

“O que se afigura essencial aos propósitos do presente parecer é a compreensão de que **o regime jurídico das limitações ao Poder Constituinte derivado de reforma ou revisão não se confunde com o regime jurídico das limitações ao poder legislativo infraconstitucional.**

Por tudo que já se assentou, não poderia ser diferente. Afinal, as fontes de que emanam ambas as potestades são totalmente distintas, assim como os seus desideratos: o Poder Constituinte de reforma é institucionalizado pelo Poder Constituinte originário para a revisão de suas normas na medida do passar do tempo; já o poder legislativo ordinário (no sentido de comum) é institucionalizado pelo Poder Constituinte fundante para a produção de atos legislativos em nível infraconstitucional federal, abaixo da Constituição originária e de suas emendas.

(...)

Um esboço de sistematização das limitações ao Poder Constituinte de reforma estadual pode assim ser feito: **limites formais, concernentes ao processo de elaboração de emendas constitucionais estaduais;** **limites circunstanciais,** similares aos do § 1º da Constituição paulista, **que veda a reforma da Constituição Estadual “na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio”;** **limites materiais, que correspondem aos mesmo limites impostos ao Poder Constituinte decorrente instituidor (...)**”

(fls. 23/27 do parecer)

Extrai-se das lições do abalizado jurista que as limitações por reserva de iniciativa aplicam-se ao processo de elaboração de normas infraconstitucionais. Daí porque não há que se falar em reserva de iniciativa para proposta e elaboração de emendas constitucionais.

E como bem mencionado na exordial (fls. 46/47), fosse verdade que as emendas constitucionais se submetem à limitação por reserva de iniciativa, a própria Emenda constitucional 47/2005, que alterou o §12 do art. 37 da Constituição Federal, ora em debate, seria declarada inconstitucional.

Isto porque a referida emenda, decorrente da Proposta de Emenda à Constituição 227, de 2004, foi de autoria da então Senadora IDELLI SALVATTI, e, portanto, de iniciativa parlamentar, tal como a Emenda nº 46/2018 do Estado de São Paulo.

Em que pese seja estreme de dúvidas a inexistência de vício de iniciativa, há que se ressaltar que matéria ventilada na EC 46/2018 não era de competência privativa do Governador do Estado.

A referida emenda constitucional apenas previu a possibilidade de ajuste da remuneração dos servidores até o limite do subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Observa-se que a EC 46/2018, de *per si*, não traduz um impacto financeiro direto nas contas públicas do Estado.

Ora, a emenda apenas permite que, na hipótese do Estado apresentar projetos de lei sobre a remuneração de seus servidores, seja atendido o parâmetro do subteto único, isto é, o valor dos vencimentos dos servidores poderá ser elevado até, no máximo, àquele pago ao Desembargador do Tribunal de Justiça.

Dáí porque não se pode admitir a afirmação de que a referida emenda diz respeito ao regime jurídico de servidores, tendo em vista a necessidade de legislação infraconstitucional regulamentadora dos vencimentos dos servidores estaduais.

Em resumo, não se trata de norma voltada à disciplina do regime jurídico de servidores públicos ou que fixe diretamente a remuneração dos servidores, mas de comando destinado ao Estado, cuja competência para legislar e fixar o valor do subsídio dos seus servidores foi limitada pela imposição de um novo subteto, que incidiria de forma unificada para os servidores daquele ente da Federação.

Pelo exposto, a Requerente defende a procedência dos pedidos desta ação direta de inconstitucionalidade, a fim de que, dando interpretação conforme ao artigo 37, parágrafo 12 da Constituição Federal, este Supremo Tribunal Federal declare a inexistência de vício de iniciativa na EC nº 46/2018 do Estado de São Paulo, a qual deve ser restabelecida integralmente.

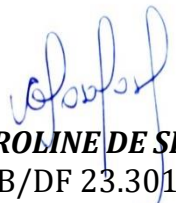
#### **V – DOS PEDIDOS**

Em face de todo o exposto, atendidos os requisitos do § 2º do art. 7º da Lei n.º 9.868/99, **a Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital - FENAFISCO** pugna pelo recebimento da presente peça e seus respectivos anexos e requer, respeitosamente, a sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*, oportunidade em que também pugna pela total procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.576 apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT.


Consigna, ainda, a pretensão de manifestação em sustentação oral, quando do encaminhamento à pauta de julgamento.

Termos em que se pede deferimento.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2021.



**CAROLINE DE SENA**  
OAB/DF 23.301



**THIAGO CARNEIRO ALVES**  
OAB/SP 176.385



*Rol de documentos:*

- *Procuração*
- *Estatuto da FENAFISCO*
- *Atas de eleição e posse da Diretoria*
- *Certidão de Registro Sindical*
- *Tabela dos tetos remuneratórios, elaborada pela FENAFISCO*